

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026 – 038/2026/GMS – 90038/2026/PNCP  
DECISÃO – SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026 – 038/2026/GMS – 90038/2026/PNCP cujo objeto é a “Concessão onerosa de uso de espaços publicitários nos ônibus (mídias externas e internas) e nos demais mobiliários disponíveis e integrantes do sistema de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Curitiba”.

A impugnação ao Edital foi apresentada por ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.219.084/0001-88, que alegou em síntese (Mov. 85): **(i)** ausência de definição clara e adequada do objeto licitado, em violação ao art. 18 da lei nº14.133/2021; **(ii)** falta de planejamento adequado e ausência do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira; **(iii)** inadequação do orçamento sigiloso e do modo de disputa adotados; **(iv)** ausência de exigência de qualificação técnica, em violação ao art. 67 da lei nº14.133/2021; **(v)** demais indeterminações do Edital, tais como a ausência do valor global de referência da outorga; erro material no critério de desclassificação; previsão de lances negativos sem definição operacional; instabilidade do prazo contratual e incompatibilidade com o regime de concessão.

Integrados ao mesmo documento, constam os seguintes pedidos de esclarecimentos formulados pela licitante:

*(i) Quais são, especificamente, os "demais mobiliários" do sistema de transporte coletivo metropolitano que integram o objeto do contrato? Quantos são? Qual a localização de cada um? Quais são suas características técnicas?*

*(ii) O licitante poderá ter acesso à lista completa de linhas de ônibus, com indicação da frequência, frota por linha e demanda média de passageiros?*

*(iii) O que são "lances negativos" no contexto desta licitação de outorga de concessão de uso de bem público? Qual é o limite mínimo de lance negativo admitido?*

Por fim, ALL SPACE requisitou: **(i)** a imediata suspensão da sessão pública agendada para o dia 21/05/2026; **(ii)** o acolhimento das razões apresentadas e a correção das irregularidades apontadas, **(iii)** a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura

integral do prazo original de propostas; **(iv)** bem como o esclarecimento dos questionamentos encaminhados.

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação da manifestação.

## II – MANIFESTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, o que se elucida formalmente por meio desta decisão motivada.

Além disso, de acordo com o art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, compete ao Agente de Contratação decidir as impugnações:

*Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: [...] III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos.*

## III – DA ANÁLISE

Inicialmente destaca-se que as alegações da empresa impugnante foram previamente encaminhadas por este Agente de Contratação à Equipe de Planejamento da Licitação, conforme Portaria AMEP nº 77/2025, para ciência e devida manifestação técnica. Nesse sentido, foi apresentada a Informação 03/2026/PALNPUB/AMEP (Mov. 89), que serve de apoio à essa análise de mérito, garantindo que as razões de decidir guardem estrita consonância com a realidade operacional e o planejamento da contratação.

Passa-se ao exame detalhado das alegações suscitadas pela empresa impugnante, confrontando-as com os elementos constantes nos autos do processo:

**1. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E ADEQUADA DO OBJETO LICITADO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI Nº14.133/2021:** A alegação da empresa é parcialmente procedente no tocante à necessidade de melhor detalhamento do objeto no corpo do instrumento convocatório e de seus anexos. O volume de questionamentos registrados sobre o tema, durante o período de publicidade do Edital, evidencia que a redação atual deu margem a incertezas, em especial quanto à expressão "outros mobiliários", o que pode dificultar a formulação de propostas realistas por parte dos licitantes.

Contudo, recusa-se a tese de que este órgão licitante carece de conhecimento técnico ou planejamento acerca do objeto que pretende contratar, uma vez que a Administração demonstra pleno domínio quanto ao escopo e à relevância metropolitana desta contratação.

Com o objetivo de conferir clareza ao processo e segurança aos licitantes na elaboração de suas propostas, solicita-se a reformulação e o detalhamento preciso das características e abrangência das modalidades de mídias objetos da licitação, especificando tratar-se de concessão onerosa para exploração de espaços publicitários internos e externos na frota de ônibus metropolitanos.

**Decisão: ALEGAÇÃO ACOLHIDA.**

**2. FALTA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO E DA AUSÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA:** Para este certame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela equipe de planejamento demonstrou-se suficiente para o dimensionamento dos resultados pretendidos e para subsidiar os demais elementos instrutores da Licitação. O regramento de realização de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, citado pela impugnante, é exigência legal para modelos contratuais mais complexos e que não se confundem com a presente concessão de uso, a exemplo das concessões de serviços e obras públicas, onde o parceiro privado opera o serviço mediante tarifas pagas pelos usuários, ou das parcerias público-privadas, que envolvem contraprestação financeira da Administração.

Ademais, cumpre ressaltar que a fase interna da licitação foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que emitiu parecer jurídico favorável e não apontou falhas ou irregularidade em relação à metodologia adotada para a formulação da estimativa de preços e receitas, ratificando a legalidade do planejamento administrativo.

**Decisão: ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA.**

### **3. INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO SIGILOSO E DO MODO DE DISPUTA**

**ADOTADOS:** A opção pelo orçamento sigiloso e pelo modo de disputa adotado está devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em estrita consonância com o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

O orçamento sigiloso é uma estratégia administrativa para estimular que as empresas ofereçam suas melhores propostas de forma independente, aumentando a competitividade. Ademais, ressalta-se que nenhum documento instrutor deste processo é ocultado aos órgãos de controle, os quais detêm acesso integral aos autos desde o início e não apontaram riscos ou objeções a esse modelo de disputa.

**Decisão: ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA.**

### **4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: VIOLAÇÃO AO ART.**

**67 DA LEI Nº 14.133/2021:** É incorreto afirmar que o edital padece de total ausência de critérios de qualificação técnica. A equipe de planejamento buscou, inicialmente, afastar exigências desmedidas e apresentação de atestados que pudessem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Contudo, considerando a complexidade operacional que envolve o agenciamento, instalação e manutenção de mídias em frota de transporte ativo, acolhe-se parcialmente o argumento da impugnante a fim de proteger o serviço de eventuais falhas operacionais. Recomenda-se que a equipe de planejamento ajuste o Edital prevendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a atuação anterior da licitante na gestão comercial de mídias exteriores/físicas ou no agenciamento de espaços publicitários, garantindo que a futura contratada detenha a experiência necessária para mitigar os riscos contratuais da Administração.

**Decisão: ALEGAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.**

### **5. DEMAIS IMPROPRIEDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (Valor global, desclassificação, lances negativos e prazo contratual)**

Da Ausência do Valor Global de Referência da Outorga: Nota-se que questionamentos sobre este ponto específico já haviam sido esclarecidos por esta Agente de Contratação. Contudo, a retificação do objeto tornará o cálculo do valor global e das garantias mais evidente e transparente aos licitantes.

Do Erro Material no Critério de Desclassificação e Previsão de Lances Negativos: O argumento da empresa procede. Constatou-se a existência de falhas materiais de redação no critério de desclassificação e a falta de regramento operacional para a hipótese de lances negativos. Determina-se a correção e a revisão dessas cláusulas na nova versão do edital.

Da Instabilidade do Prazo Contratual: Embora a matéria também tenha sido alvo de esclarecimentos anteriores, orienta-se que a equipe técnica ajuste os textos do Termo de Referência e o Instrumento Convocatório, sanando quaisquer divergências sobre os prazos de vigência e prorrogação.

**Decisão: ALEGAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.**

#### IV – DOS ESCLARECIMENTOS

Em atenção aos questionamentos registrados anexos à impugnação, cabe esclarecer que o objeto da licitação será devidamente retificado e detalhado, conforme pontuado nos itens anteriores desta decisão. Os dados e informações técnicas adicionais também serão disponibilizados pela Diretoria de Transportes como elementos instrutores na republicação do certame. Quanto à previsão de lances negativos, o regramento e a operacionalização será objeto de esclarecimento na nova minuta do edital.

#### V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela interessada ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026 – 038/2026/GMS – 90038/2026/PNCP, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos da fundamentação.

Diante do acolhimento parcial das razões apresentadas pela empresa impugnante e da necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, determino que se encaminhem os autos à Equipe de Planejamento da Licitação para que procedam às correções e detalhamentos determinados nesta decisão. Após as adequações, submeta-se a nova versão da minuta do edital e anexos para validação da Assessoria desse órgão e posterior aprovação pela Autoridade Competente.

Ainda, **DETERMINO QUE SE PROMOVA A SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA INICIALMENTE DESIGNADA PARA O DIA 21/05/2026 NOS SISTEMAS OFICIAIS,**

**PUBLICANDO-SE ESTA DECISÃO DE JULGAMENTO PARA CIÊNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS.**

Assim que o edital estiver corrigido e validado, providencie-se a republicação do certame sob a mesma numeração de processo, garantindo-se a reabertura integral do prazo original de publicidade para a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Era o que cabia manifestar.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

**Francielli Hang Telli**  
Agente de Contratação



ePROTOCOLO



Documento: **DecisaoImpugnacao\_CE03.2026\_Concessao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 19/05/2026 14:47 Local: AMEP/UTLC.

Inserido ao protocolo **25.095.818-8** por: **Francielli Hang Telli** em: 19/05/2026 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: